

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

A ANTROPOMORFIZAÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E O REGISTRO DE “NASCIMENTO” E GUARDA EM CARTÓRIO COMO (MAIS) UMA EXPRESSÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**THE ANTHROPOMORPHIZATION OF DOMESTIC ANIMALS AND THE REGISTRATION OF “BIRTH” AND STORED IN REGISTRY AS (FURTHER) AN EXPRESSION OF THE MULTISPECIE FAMILY**

RVD

Recebido em

22.02.2022

Aprovado em.

26.04.2022

Simone Hegele Bolson¹Solano Hegele Bolson²**RESUMO**

O fenômeno da antropomorfização dos animais domésticos é uma realidade hodierna e são várias suas manifestações, desde a opção por alimentação vegana, passando pela escolha do “guarda-roupa e vestuário”, a medicalização de doenças, até o registro dos *pets* no cartório do Registro de Títulos e Documentos. Essa “humanização”, ou o ato de conferir aos *pets* características e sentimentos humanos, se acentuou nas últimas décadas por razões ligadas à própria subjetividade dos tutores, à mudança de paradigma em relação aos animais – de coisa, propriedade ao afeto - e à constituição de um novo tipo de família. O presente artigo defende que a antropomorfização, não obstante os seus excessos, é própria da sociedade humana pós-moderna e contribui para que se estabeleça a família multiespécie, considerando-se uma concepção de antropocentrismo “alargado” em relação aos animais não humanos. No campo jurídico civil-registral, a possibilidade do registro dos animais domésticos em documento realizado junto ao Registro de Títulos e Documentos reconhece expressamente a família multiespécie, o que se constitui em inegável avanço jurídico. O *PetLegal*, lançado em agosto de 2017, é um procedimento extrajudicial que serviu de modelo ao Registro de Títulos e Documentos, em que há a emissão de uma “certidão de nascimento e guarda” para os animais domésticos, na qual constarão os dados de identificação do animal e que servirá em eventual

¹ Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais – PPGSD/UFF, mestre em Instituições Jurídico-Políticas – PPGD/UFSC, especialista em Direito Ambiental e Direito do Consumidor - PPGD-UFRGS, bacharel em História – PUCRS, professora do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito – UFBA, tabeliã de notas e protesto no estado da Bahia. ORCID nº <https://orcid.org/0000-0002-6354-916X>. Endereço de contato: Faculdade de Direito - UFBA, rua da Paz, s/n, Graça, Salvador – Bahia, CEP 40150-140. E-mail: profasimonehegele@gmail.com.

² Bacharel em Administração, com ênfase em Comércio Internacional – Faculdade de Administração – PUCRS; graduando em Direito – UNEB – campus Valença (BA), tabelião substituto no estado da Bahia. ORCID nº <https://orcid.org/000-0001-6755-4612>. E-mail: solano.bolson@hotmail.com.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

busca de animais perdidos ou roubados ou como prova em processos judiciais pela guarda do *pet*. Trata-se de um meio de prova legal dos direitos dos tutores e, junto com a recente Lei 14.064/20, estabelece maior proteção aos animais no direito brasileiro, enquanto não se reconhece - caminho irreversível – a personalidade jurídica aos animais.

Palavras-chave: Antropomorfização dos animais domésticos; família multiespécie; *PetLegal*.

ABSTRACT

Domestic animals anthropomorphization is a reality today and there are several manifestations, from the option for vegan food, through the choice of “wardrobe and clothing”, the medicalization of diseases, to the registration of pets in the registry office. of Titles and Documents. This “humanization” or the act of giving pets human characteristics and feelings has been accentuated in recent decades for reasons linked to the tutors’ own subjectivity, to the paradigm shift in relation to animals - from thing, property to affection - and the constitution of a new kind of family. The present article argues that anthropomorphization, despite its excesses, is typical of postmodern human society and contributes to the establishment of the multispecies family, considering a conception of “extended” anthropocentrism in relation to non-human animals. In the civil-registry legal field, the possibility of registering domestic animals in a document carried out with the Document Title Registry expressly recognizes the multispecies family, which constitutes an undeniable legal advance. *PetLegal*, launched in August 2017, is an extrajudicial procedure that served as a model for the Registry of Titles and Documents, in which a “birth and custody certificate” is issued for domestic animals, which will contain identification data. of the animal and that will serve in the eventual search of lost or stolen animals or as evidence in legal proceedings for the custody of the pet. It is a means of legal proof of the rights of guardians and, together with the recent Law 14.064/20, establishes greater protection for animals in Brazilian law, while the legal personality of animals is not recognized - irreversible path.

Key words: Antropomorfization; multispecies family; *PetLegal*

1. INTRODUÇÃO

A pós-modernidade vivida pela civilização humana tem no afeto pelos animais de estimação uma de suas maiores expressões. Há uma troca permanente de afetividade entre seres humanos e os *pets*. Hodiernamente se consolida a percepção de que os pequenos animais domésticos são como filhos, e sendo assim, é visível também o processo de humanização a que são submetidos, mesmo que, por vezes, acidentalmente, ou, como parece ser - mais comumente -, influenciados pelo movimento de antropomorfização afetiva dos bichanos.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

Este artigo pretende averiguar esse fenômeno da antropomorfização dos animais domésticos, estabelecendo um liame com uma das novas famílias da contemporaneidade – a família multiespécie – e o seu reconhecimento jurídico a partir da interpretação do dispositivo constitucional referente ao tema e a construção de uma nova teoria do Direito de Família, a fundada no afeto.

Na mesma esteira, busca analisar como a família multiespécie se insere em um movimento que visa uma mudança paradigmática em relação ao direito dos animais, trazendo à tona as concepções do bem-estar animal e do abolicionismo, sem olvidar que ainda perdura uma concepção antropocêntrica no que tange aos animais não humanos e sua possível caracterização como sujeito de direitos.

Inobstante os seres humanos continuem a compartilhar – em sua maioria, frisa-se – uma visão antropocêntrica e, por vezes, egoística quanto aos sentimentos em relação aos seus animais domésticos, compreende-se que a construção e sedimentação de um novo paradigma filosófico passa necessariamente pela aceitação ampla e irrestrita de que os animais não humanos são dotados de senciência e de uma subjetividade própria e que *todos* merecem respeito e consideração.

Conquanto existam legítimos argumentos em defesa do bem-estar animal ou do abolicionismo, insere-se esse breve estudo em uma concepção antropocentrista “alargada” já que entende o reconhecimento da família multiespécie como um inegável avanço no campo das relações sociais. E enquanto não se viabiliza um modelo mais avançado de civilização com os direitos dos animais efetivamente reconhecidos e autonomamente os animais não humanos como sujeitos de direitos, ao menos considerar-se os *pets* como seres passíveis de obter um registro de nascimento e guarda junto ao Registro de Títulos e Documentos é algo inovador e que denota que os bichanos também possuem a sua própria dignidade, que deve ser preservada.

Por isso, ao final, é trazido ao presente estudo o procedimento de registro dos *pets*, quais os passos necessários para o mesmo e o objetivo ao efetuar-se o registro. Assinala-se que o método utilizado foi o dedutivo e que a pesquisa bibliográfica teve como fonte artigos doutrinários e o próprio procedimento denominado *PetLegal*, além da Constituição Federal e legislação civil e registral.

2 A ANTROPOMORFIZAÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: BREVES NOÇÕES

Os animais domésticos, hoje popularmente conhecidos como *pets*, são seres não humanos sencientes, os quais possuem capacidade de vivenciar subjetivamente emoções, de sentir e perceber o mundo ao redor. São *sujeitos de afeto* e integrantes da família multiespécie. A antropomorfização dos animais domésticos diz respeito a um conjunto de atos tendentes a humanizar os animais, os quais já fazem parte da história da nossa sociedade desde suas origens, vez que em civilizações tão antigas quanto a egípcia, foram encontrados vestígios e artefatos da domesticação de animais e, em especial o gato, alguns eram inclusive divinizados (BAKOS, 2009).

A categorização dos animais domésticos como animais de estimação é fruto de um longo processo histórico-cultural em que houve a mudança de percepção sobre a finalidade dos bichanos. Nessa direção, Oliveira *et al* (2016, p. 86) expõem:

Desta forma, a convivência humana e registros dela com cães e gatos, e mais, o surgimento da categoria “animal de estimação” é resultado de um processo histórico. Animais de estimação, no período moderno, surgiram quando alguns animais “úteis” foram enviados aos currais e estábulos quando que, os “inúteis”, por ser considerados boa companhia em momentos de lazer e também no ambiente doméstico acabaram ficando nas casas de família. Logo, os animais de estimação foram caracterizados por terem nomes, acesso a casa e não servirem de alimento.

Contudo, é a partir dos novos hábitos e costumes no século XX e da propagação das ideias sobre o ambientalismo e o direito dos animais, o bem-estar animal e o movimento abolicionista animal é que a subjetividade dos animais em geral passou a ser percebida e estudada no campo das ciências humanas (Idem, p.95-96). Se, por um lado, há a defesa de um estatuto próprio para os animais; por outro, é inegável que, especificamente para os animais domésticos há uma guinada antropomórfica, na qual os seres humanos, afeiçoando-se aos mesmos, estabelecem uma relação de afetividade.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

Atribuir-se características humanas aos *pets*, e agir como se estivéssemos lidando com humanos é uma realidade hodierna, o que se deflui de inúmeras atitudes que os tutores tomam em relação aos bichanos, tais como: 1) o vestuário excessivo, desde roupinhas que comprimem o animal até laços e fitas que impedem que ele enxergue por onde anda; 2) o uso de botinhas “higiênicas” em qualquer ocasião, com o intuito de proteger as patas de solos e pisos inadequados; 3) a alimentação “natural”, obrigando os *pets* a um tipo de comida vegetariana ou vegana, saudável sim, mas que atende muito mais à demanda humana do que do animal; 4) a inscrição do *pet* em rede social como o *Facebook* e *Instagram*,³ postando e interagindo com outros internautas como se o animal tivesse uma vida social autônoma, dissociada de seu tutor; 5) medicalização do animal com produtos farmacêuticos e vitamínicos cada vez mais caros e semelhantes aos utilizados por seres humanos; 6) a higienização compulsória com produtos que prometem neutralizar os odores e realizar uma limpeza adequada, por exemplo, nos dentes, orelhas, patas e pelo e que, por vezes, causam reação alérgica aos bichanos; 7) “guloseimas” imitando os doces dados às crianças como recompensas por alguma brincadeira/arte, as quais, de acordo com Osório (2019, p.57-59), representariam uma infantilização ou pedomorfização dos animais como se fossem crianças merecedoras de um “mimo”.

A essa lista poderiam ser inclusos outros itens como o da utilização de brinquedos para cães, mas que se parecem àqueles utilizados pelos humanos na primeira infância; o embelezamento dos bichanos através de bijuterias adesivas (sim, há quem os faça usar!) coladas junto ao pelo como se fossem tatuagens; as festas de aniversário e casamento como se o pet fosse o (a) debutante ou o(a) noiva. Sem olvidar-se que esse fenômeno da antropomorfização está tão presente na nossa

³ Existem hoje os *pet influencers* como o cão “surfista” Bono e o gato Chico, do perfil “Cansei de ser gato”. Bono inclusive é “embaixador *pet* da BMW” e Chico é “modelo fotográfico” de marcas de alimentação animal. Ambos têm seguidores no Instagram e seus tutores administram as redes sociais em que eles aparecem e os vários negócios em torno dos bichanos. Há também o Jamon, um mini pig de 95 kg, animal de estimação que é “modelo” de marca de joia para animais. “Conheça os *pet influencers* que faturam até R\$ 80 mil por mês”, **Folha de São Paulo**, 20. mar. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mpme/2021/03/conheca-os-pet-influencers-que-faturam-ate-r-80-mil-por-mes.shtml>.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

sociedade que há quem obrigue o *pet* a sentar-se à mesa das refeições, por exemplo, em uma cadeira para alimentar-se.

Em pesquisa realizada entre os usuários do site *Quinto*⁴ foi constatado que 83% dos entrevistados admitem humanizar os sentimentos do seu pet e que 70% deles afirma que os pets têm a mesma personalidade que o seu tutor (QUINTO on line, 2020), o que significa dizer, ainda que em um microcosmo da internet, que há uma tendência de que a humanização seja percebida não mais como algo negativo, mas como algo que caracteriza essa (nova) relação ser humano-animal em um novo paradigma social.

Não se pode deixar de referir, entretanto, que há uma certa confusão entre os sentimentos dos tutores e os sentimentos dos animais. Há, em realidade, a projeção de características humanas nos pequenos animais, originando a denominada antropomorfização afetiva. O antropomorfismo é definido como uma atribuição de estados mentais humanos (pensamentos, sentimentos, motivações e crenças) a animais não humanos, sendo essa uma característica quase universal, presente entre os 'cuidadores' de animais (PESSANHA; CARVALHO, 2014)

Os mesmos autores afirmam que

O antropomorfismo é um processo contra-intuitivo, ainda que pareça um processo *natural* (BOYER, 1996) ou uma compreensão *apriorística* de senso comum, sendo a imputação de estados mentais antropomorfizados aos animais, quando tomada como uma afirmação categórica (KEELEY, 2004), questionada no meio científico (REES, 2007). Nesta perspectiva, os proprietários de animais de estimação se identificam afetivamente com seus animais e se relacionam com os mesmos como membros da família. Neste caso, animais recebem alguma forma de carinho e proteção, chegando, em alguns casos, a serem tratados como "filhos". (Idem, p.191)

Em outro interessante estudo que envolve família, animais de estimação e consumo, Pessanha e Carvalho (2014, p. 191) identificaram que essa antropomorfização afetiva se manifesta principalmente no ato de consumo.⁵ Nessa

⁴ <https://oquinto.org/question/voce-acha-que-os-pets-tem-a-personalidade-do-dono>

⁵ Há vários estudos da Antropologia e Sociologia do Consumo que tratam da construção e o aumento, nas últimas décadas, de um mercado *pet* de consumo, i.é, em razão do fenômeno da antropomorfização e do (novo) *status* dos bichanos na família, a mercantilização do afeto dos tutores pelos *pets* confere a

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

relação cada vez mais complexa entre humanos e seus pets, há espaço para a introdução de novos hábitos e necessidades de consumo:

Ressaltamos que o animal de estimação não enuncia “desejos ou necessidades” através da fala, nem mesmo realiza atos de compra, pois quem o faz é o seu dono, resta saber a quem pertenceriam estes “desejos e necessidades”. É neste sentido que o animal de estimação pode ser visto como uma extensão da pessoa. O *marketing* voltado para a venda de produtos para animais de estimação utiliza esta fusão, e difunde mensagens nas quais “desejos e necessidades” de proprietários de animais de estimação se confundem com aqueles que seriam próprios dos animais.

Para além do aspecto utilitarista antes delineado, a humanização dos *pets* tem como substrato o afeto. Segundo o IBGE (2017), os lares brasileiros contam, atualmente, com mais cachorros do que crianças. Ou seja, o melhor amigo do homem está presente em quase metade dos domicílios do país e em muitos casos, não está sozinho. Isso porque a população de gatos é outra que cresce em ritmo acelerado no país e pode até mesmo ultrapassar a de cães em alguns anos, segundo projeções. Essa população enorme de *pets* denota que a escolha pela convivência com os animais é fundada, na grande maioria dos casos, em interesses de ordem afetiva. Se está havendo uma substituição de crianças pelos animais domésticos, não é nosso objeto de estudo. O que se estuda é como, dentre esse número incalculável de agrupamentos familiares com *pets*, configuraram as famílias multiespécie, item a seguir descrito.

3 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A MUDANÇA DE PARADIGMA FILOSÓFICO: O DIREITO DOS ANIMAIS

[...] é hora de se romper com o contrato social e pactuar um novo contrato, no qual a natureza e todas as suas espécies devem ser

esses um (suposto) poder de escolha, como se “consumidores” fossem, p.ex., se recusando a comer a ração “X”, então adquire-se a ração “Y” ou um novo biscoito de carne com maior número de vitaminas ou uma nova “vestimenta” que esteja na moda. Dentre tais estudos: “Entre laços e gravatas: gênero e animais de companhia” (2017), de Juliana Abonizio, Eveline Baptistela e Susana Costa e “O mercado *pet* e a objetificação dos animais de estimação: o desejo de consumo sob a perspectiva do budismo” (2020), de Regina Harumi Sakumi.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

respeitadas, um **contrato natural, de harmonia e respeito entre todas as espécies, com fim da exploração, do desrespeito, do entendimento de que a espécie humana é superior**, até porque a natureza, apesar de paciente, tem demonstrado que o homem nada mais é que uma pequena parte de todo Universo. (Michel Serres, *in O contrato natural*)

A família multiespécie é um tipo de arranjo familiar que faz parte do novo *direito das famílias*, em que há a pluralidade estrutural, a solidariedade entre seus membros e o elemento *afecctio familiae*, é dizer, a vontade reciprocamente nutrida por seus membros de permanecerem juntos, zelando pela proteção e pela promoção da dignidade uns dos outros, e ainda – e indispensável – inclusão dos animais domésticos como membros da família. O afeto é a mola propulsora dessa nova arquitetura das famílias (CHAVES; ROSENVALD, 2016, p. 52).

Nem toda família onde exista um animal de estimação pode ser considerada multiespécie, ressalta-se, só o será se o animal for realmente considerado membro do núcleo familiar, como se filho fosse. Isso quer dizer que para a configuração deste tipo de família há que se verificar, conjuntamente, cinco características: “reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais” (DOMITH, 2017, p. 266).

O conceito de família sofreu grandes transformações nos últimos anos e, por determinação constitucional, a família recebeu especial proteção do Estado. Um novo conceito de família foi estabelecido no ordenamento, pois o artigo 226, “*caput*” aponta “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Não só no plano constitucional, também no plano infraconstitucional a família (ou melhor, as *famílias*) pós-moderna foi sendo moldada com um novo fundamento ético-jurídico: o afeto. É esse o que guia esse novo arranjo familiar entre humanos e não humanos.

A entidade familiar passa a ser marcada pelo afeto em tempos pós-modernos. Ela se desvincula das noções patriarcal e religiosa, para criar um (novo) vínculo afetivo, o que acontece lentamente: em um primeiro momento pela Primeira Revolução Industrial, que tira as famílias do campo para as grandes cidades, surgindo um novo modo de produção e consumo; após pela Segunda Revolução Industrial em que a

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

tecnologia estabelece novos saberes e o mundo do trabalho nas fábricas e comércio alcança as mulheres, possibilitando-lhe a independência econômico-financeira, e por fim, a Revolução Sexual, iniciada em meados dos anos 60 - e ainda em curso – em que a igualdade de gênero, a emancipação dos filhos, os novos relacionamentos constituídos sob o signo da afetividade e autenticidade, os direitos homoafetivos e os dos transgêneros, a teoria *Queer* constituem uma nova era.

Assim esclarece Seguin; Araújo; Cordeiro Neto (2016, p.7):

Nessa esteira, surgem novas possibilidades familiares, além daquelas construídas por pais e filhos, ou seja, humanos, em qualquer configuração atualmente admitida, para as famílias que tem laços afetivos com os animais, reforçando nosso vínculo com outras espécies e nossa inter-relação com o meio ambiente. Essa é a família multiespécie composta pela espécie humana e animal, mas formada essencialmente pelo vínculo afetivo.

O conceito de família multiespécie está implícito na Constituição Federal de 1988, pois é uma nova forma de configuração familiar e é lastreada por dispositivo constitucional e encontra eco na doutrina e na jurisprudência pátria. A construção doutrinária e pretoriana foram (são) relevantes na sedimentação desse conceito, tanto que em disputas judiciais envolvendo os animais de estimação as contendas são resolvidas no âmbito das varas de famílias. Nessa nova composição familiar, os animais não só recebem nomes próprios que se dariam aos filhos humanos, como poderão ser registrados em cartório com o sobrenome de família, em procedimento o qual será mais tarde analisado.

O novo paradigma filosófico ao qual a família multiespécie está vinculada não encontra unanimidade de visões em seus defensores, distinguindo-os em defensores do bem-estar animal ou abolicionistas. Autores como Peter Singer (2004) e Tom Regan (2006) desenvolveram concepções filosóficas críticas aos pressupostos utilitarista, antropocentrismo e especista do relacionamento entre homens e animais. No Brasil, os estudos pioneiros do jurista baiano Heron Gordilho (2017) defendendo o paradigma biocêntrico em relação aos animais, contrapondo-se à visão antropocêntrica “pura”,

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

inclusive levaram à criação de uma das primeiras revistas jurídicas sobre o direito dos animais no Brasil: a Revista Brasileira de Direito Animal, do PPGD-UFBA.

Um dos inspiradores dessa nova concepção é Peter Singer, o qual defende a libertação animal como caminho para a humanidade. Esse autor acredita na senciência animal e na possibilidade de igualdade de consideração de interesses entre os seres, seu postulado-chave é o princípio da igual consideração de interesses, mesmo que em determinadas situações impliquem em prejuízos ou redução dos direitos individualistas dos animais humanos (BELCHIOR, 2020, p. 43). Preocupa-se com o viés da sensibilidade dos animais não humanos em razão de que estes experimentam sensações como a fome, o sofrimento, o frio e, até mesmo, inteligência. Conforme Belchior (2020, p. 43-44):

Vislumbra-se, neste ponto, que a consideração ao animal não humano encontra-se presa a uma visão ética e não própria do Direito [...] Assim, a proteção ao animal não humano fica condicionada a uma regulamentação, ou seja, autoriza o uso de animais não humanos, até para fins de exploração, desde que não haja sofrimento e seja garantido o bem-estar, pois o fim precípua continua sendo a satisfação dos animais humanos e, por via de consequência, autoriza a apropriação e a consideração como objetos ou coisas, a exemplo, o uso da expressão 'abate humanitário'.

Já Tom Regan, outro nome que inspira os defensores dos direitos dos animais, apregoa que os animais não humanos são sujeitos-de-uma vida, preocupando-se de maneira latente com direitos fundamentais em relação a esses seres, não podendo haver violação. Propaga-se, neste sentido, que tal quais os animais humanos, os animais não humanos são sujeitos-de-uma vida, possuindo, portanto, o direito a viver sem qualquer interferência (Idem, ibidem). Regan é adepto da corrente abolicionista dos animais. Em seu livro “Jaulas Vazias”, ele afirma que “temos que esvaziar as jaulas, não deixá-las maiores” e defende a liberdade dos animais, sendo contrário ao uso deles na ciência (como cobaias em experimentos científicos), como fontes de alimentos, em zoológicos e até mesmo como animais de estimação

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

Ambas as concepções originaram um tipo de mobilização social e ativismo político voltados para o bem-estar, o abolicionismo e a defesa dos direitos dos animais. Ainda assim o que prevalece é o antropocentrismo, permanecendo como cânone a concepção de humanidade na qual se baseiam os fundamentos da ciência moderna e do direito ocidental, por isso o caminho a ser percorrido ainda é árduo! Mesmo que haja no plano internacional a Declaração de Direito dos Animais (1978) e no plano interno o PLS 631/2015 - Estatuto dos Animais – além do PL 27/2018 visando dar expressão e tutela jurídica efetiva aos direitos dos animais, ainda é incipiente a discussão do tema pela sociedade brasileira.

No direito estrangeiro, a França realizou alterações em seu Código Civil em 2015, reconhecendo-se que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens. Essa afirmação é a respeito da senciência animal, constituindo-se em um marco e contribuindo para proteção dos direitos animais. Em Portugal também houve alterações em suas legislações de forma a garantir o reconhecimento da senciência animal, tendo sido criada uma nova tutela jurídica aos animais, categorizando-os com uma tutela específica no chamado Estatuto Jurídico dos Animais, o qual se deu através da Lei nº 8/2017, alterando-se o Código Civil e o Código Penal do país (FIORILLO; FERREIRA, 2019).

As mudanças no direito estrangeiro e as que estão tramitando no nosso Congresso vão ao encontro de um pensamento que, em grande parte, os tutores já enxergavam há muito tempo: os animais domésticos não como uma mera *coisa* ou *propriedade*, eles são seres vivos que não devem ser subjugados ou maltratados. Os *pets* são criaturas dotadas de uma empatia incomum e o seu reconhecimento como membros da família representam um avanço civilizatório.

Em realidade, necessita-se superar velhos paradigmas em que os seres não humanos continuam sendo “coisificados”, é uma questão de moralidade, como bem definiu Tom Regan. Na opinião de Gaigher (2019, p. 222):

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

Identificando os posicionamentos referentes ao direito dos animais, parece que a posição bem-estarista estaria mais ligada ao antropocentrismo alargado e à abolicionista dentro da visão de biocentrismo, ecologia superficial, mas o fundamental é tomar como base uma nova ética, que ultrapassa a simples ética humana, de preocupação com o ser humano como dono do planeta, de preservação das espécies apenas em função do homem, e visualizar a vida de outros seres vivos como valores correspondentes à ética da vida. Não significa com isso afirmar que todos os seres são iguais, mas que devem ser respeitados em sua individualidade e necessidade, sob pena de se causar uma catástrofe ambiental, mas também causar e prolongar o sofrimento de diversas espécies subjugadas nas mais diversas formas. Este parece ser o posicionamento dominante atualmente no meio jurídico e entre os próprios ambientalistas, inclusive no aspecto normativo, no qual a natureza possui algum valor, mas o ser humano permanece como a figura principal a ser protegida, não sendo o meio ambiente e os animais o centro das preocupações morais, mas a periferia, necessária para as atuais e futuras gerações.

Na verdade, o fato do homem ser a preocupação principal não significa que a natureza e os animais possam ser utilizados sem qualquer preocupação moral, de forma desnecessária e por motivos fúteis, é preciso preservar a sadia qualidade de vida, e evitar a crueldade como forma de proteger o próprio homem (Idem, ibidem). No que tange à vedação constitucional da crueldade com os animais, quando a Constituição de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII assim o expressa, a preocupação principal e sujeito passivo, segundo este posicionamento, permanece sendo o homem; entretanto, é uma visão mais equilibrada em relação ao antropocentrismo tradicional.

Na opinião de Castro Júnior e Vital (2015, p.155), contudo, o dispositivo constitucional não tem uma clara preocupação antropocêntrica, ao contrário, se aproxima mais da proteção, do bem-estar animal:

É possível dizer, ainda, que o legislador ao dispor expressamente sobre a vedação à crueldade erigiu um dispositivo voltado primeiramente para o bem-estar animal, e somente, em segundo plano para a coletividade, ainda que a visão antropocêntrica do Direito se mostre bastante acentuada.

A imposição deste dever é um inegável avanço do país, que é um dos poucos a vedar, na esfera constitucional, a submissão de animais a

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

crueldade, conferindo-lhes, assim, direitos. Sim, pois uma vez que o poder constituinte proíbe a prática de atos cruéis para com os animais pode-se entender isso como um direito que fora concebido aos animais. Assim, essa tendência contemporânea de uma proteção constitucional tanto da fauna, quanto da flora, bem como dos demais recursos naturais, inclusive contra atos de crueldade praticados pelo ser humano, revela no mínimo que a própria comunidade humana vislumbra em determinadas condutas um conteúdo de indignidade.

Portanto, a família multiespécie vai ao encontro de uma nova concepção sobre os animais não humanos; um paradigma filosófico assentado no respeito à dignidade de seres sencientes, vedado o tratamento cruel e destituído de compaixão. Acima de tudo, é a expressão do afeto que molda e constitui a (s) nova (s) família (s) pós-moderna.

4 O PETLEGAL E A POSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE GUARDA – “CERTIDÃO DE NASCIMENTO” - PARA OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Ultrapassadas a visão utilitarista sobre os animais (Bentham) e a do animal como instrumento do homem, sem qualquer valor intrínseco (Descartes), as quais em conjunto originaram a visão antropocentrismo reducionista, o direito dos animais ingressa em nova fase: a da perspectiva de que os animais sejam considerados como membros da família e (futuros) sujeitos de direitos, considerados de *per si*, com um novo *status* jurídico.

Em consonância com a digressão nos itens anteriores, defende-se que os animais de estimação, sendo integrantes de um novo arranjo familiar – a família multiespécie -, possam ser registrados em cartório, não só em razão das (futuras) repercussões na vida de seus tutores, mas senão por ser o *pet* um dos animais não humanos que deve ser protegido pelo Estado. Embora seja o registro do bichano uma liberalidade do tutor (s), tal ato conferirá a um membro da família uma condição que poderá redundar em benefício do seu bem-estar.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

4.1 O Ofício registral competente para o registro dos *pets*

No caso dos seres humanos o registro de nascimento é obrigatório e deverá ser realizado junto ao Registro das Pessoas Naturais (RCPN) conforme expressa a Constituição Federal, o Código Civil e a Lei 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos. Para os animais de estimação é reconhecida a possibilidade de seu registro de guarda pelos ofícios de RTD.

O Registro de Títulos e Documentos (RTD) foi criado em 1903 pelo Decreto Federal nº 973, no Rio de Janeiro, então Distrito Federal, o serviço público correspondente ao “1º Ofício Privativo e Vitalício do Registro Facultativo de Títulos, Documentos e outros Papéis” para autenticidade, conservação e perpetuidade e dos mesmos e para os efeitos previstos no artigo 3º, da Lei nº 79/1892.

Na Lei de Registros Públicos e suas alterações, o RTD está disciplinado no art.127 a 129. O art. 127 trata do registro, em seu inciso VII, de quaisquer documentos, *in verbis*:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: (Renumerado do art. 128 pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - (Revogado Pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º do Decreto nº 24.150, de 20-4-1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 127-A. O registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos de que trata o inciso VII do *caput* do art. 127 terá a finalidade de arquivamento e autenticação de sua existência, conteúdo e data, não gerando efeitos em relação a terceiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

§ 1º O acesso ao conteúdo do registro efetuado na forma prevista no *caput* é restrito ao requerente ou à pessoa por ele autorizada, ressalvada: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

I - requisição da autoridade tributária, em caso de negativa de autorização sem justificativa aceita; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

II – determinação judicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§ 2º Quando se tratar de registro para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, a qualquer momento, a sua disponibilização para os órgãos públicos pertinentes, que poderão acessá-los por meio do SERP, sem ônus, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, dispensada a guarda pelo apresentante. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§ 3º A certificação do registro será feita por termo, com indicação do número total de páginas registradas, dispensada a chancela ou rubrica em qualquer uma delas. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§ 4º A certidão do registro efetuado na forma prevista no *caput* conterà a informação expressa e em destaque de que o registro referido não gera efeitos em relação a terceiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

A função precípua do RTD é conferir publicidade a títulos, documentos e instrumentos privados, bem como promover a conservação de quaisquer documentos. De acordo com Loureiro (2017, p. 439-440),

A principal função do Serviço de Registro de Títulos e Documentos, mas não a única, é dar publicidade a títulos, documentos e instrumentos privados. Outra função, não menos relevante – notadamente em nossa sociedade de informação -, é o registro de quaisquer documentos, para fins de conservação (art. 127, VII, da Lei 6.015, de 1973 – grifo nosso). [...] No Registro de Títulos e Documentos, ao contrário, não se visa constituir direitos, mas sim conferir publicidade e conservação aos meios pelos quais se instrumentalizam os direitos e obrigações: os títulos e instrumentos. Não se trata, portanto, de um registro de bens móveis ou direito, tais como existentes em outros ordenamentos jurídicos, mas dos títulos e instrumentos que garantem a prova, a validade e a eficácia dos direitos e obrigações neles inscritos.

Diante do escopo do RTD e em razão do seu caráter residual, é o ofício apropriado para o registro dos *pets*. O *PetLegal* foi um projeto lançado no país em

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

agosto de 2017 e consiste na emissão de uma “certidão” de registro de nascimento e guarda para os animais de estimação. O objetivo é reunir o maior número de informações possíveis como porte, raça, cor e idade, além de foto. Com posse desse documento, a identificação em caso de fuga ou roubo é facilitada. Relevante e indispensável, também, é a alusão ao tutor do *pet*, podendo agilizar eventual disputa judicial em casos de guarda.

O serviço está disponível nos cartórios de RTD de diversas cidades de vários estados da Federação, como é o caso do Paraná, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, além do Distrito Federal (ANOREG, 2019). Inclusive na Central RTDPJ Brasil foi criado um banco de dados nacional com todos os animais registrados, independentemente do local onde seja realizado o registro. O *pet* recebe um número único de identificação, como se fosse um RG. Ressalta-se, também, que é possível a implantação de chip subcutâneo ou pelo sistema biométrico - desenvolvido com exclusividade pelo Instituto Pet Brasil. Isso não é obrigatório, mas garante a reciprocidade entre o cadastro e o animal.

4.2 Passos necessários ao registro do pet em cartório

O registro de *pet* em cartório pode ser feito de maneira prática e rápida, para tal intento é necessário seguir os seguintes passos: 1º) Comparecimento do tutor ao escritório do Registro de Títulos e Documentos com RG, CPF e comprovante de residência, além da foto do *pet*, caso ela não seja feita no cartório. Caso o animal tenha certificado de *pedigree*, ou outro documento, como carteira de vacinação, é importante levar quando do ato cartorário, inclusive podendo incluir o número da carteira de vacinação no registro; 2º) A escolha do nome que constará na “certidão” e o patronímico familiar; 3º) O recolhimento dos emolumentos pelo usuário do serviço, cujo valor varia conforme o estado da Federação, já que o registro é um serviço público *sui generis*, prestado a título privado pelos delegatários, sejam notários e/ou registradores, cuja lei de regência à função é a Lei nº 8935/94.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

4.3. Objetivo do registro dos animais de estimação no RTD

O objetivo do registro é o de auxiliar os tutores em eventual busca de animais perdidos ou roubados ou ainda em casos de disputas sobre a guarda e visitas ao animal na dissolução de uniões estáveis ou divórcios. O registro funcionaria como um meio de prova legal dos direitos dos tutores e facilitaria os processos em que houvesse eventual conflito pela guarda.

Dentre as relações conflituosas envolvendo animais de estimação que chegaram aos tribunais pátrios, é mister lembrar a constante no Recurso Especial nº 1713167 SP 2017/0239804-9, julgado pela Quarta Turma/STJ, em junho de 2018, sob a relatoria do ministro Luís Felipe Salomão, no qual houve o reconhecimento dos animais domésticos como seres sencientes, merecedores de proteção e garantia de dignidade (JANINI; PRUDENTE, 2019).

Destaca-se da ementa os itens que tratam desse reconhecimento:

[...]

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

[...]

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, *também devem ter o seu bem-estar considerado*. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167 - SP. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 de junho de 2018. DJe. Brasília, 09 out. 2018).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

Em poucas palavras o resumo do caso: um ex-companheiro ajuizou ação buscando a regulamentação de visitas de uma cadela Yorkshire de nome “Kimi” em face de sua ex-companheira, ao fundamento de que conviveram por mais de sete anos em união estável e o (ex) casal teria adquirido em conjunto o animal de estimação em 2008, pelo qual o agora demandante ainda nutria afeto, considerando-a como filha. Realizada a dissolução da união, as partes declararam não existir bens a partilhar, deixando, contudo, de tratar sobre o animal de estimação. Impedido, pela ex-companheira, de visitar “Kimi”, o que fazia com frequência, ingressou no Judiciário procurando resguardar o seu direito de visita, o que lhe foi deferido.

Antes mesmo dessa decisão em nível de recurso especial, a doutrina já vinha defendendo a utilização do “melhor interesse do animal”, um critério semelhante ao do “melhor interesse da criança”, conforme Marianna Chaves (2018):

A aplicação do critério do melhor interesse do animal tem se mostrado factível, como se indica na doutrina norte-americana. Analogamente ao melhor interesse da criança, o *melhor interesse do pet* é um conceito jurídico indeterminado, que deverá ser materializado pelo juiz na análise dos elementos do caso concreto, sempre em busca do bem-estar do animal em causa. Entretanto, pode-se indicar, ainda que genericamente, alguns vetores para a sua concretização, como: condições de vida; frequência que a pessoa irá interagir com o animal, presença de outros animais ou crianças no lar, e a afeição dirigida ao animal. O melhor interesse do animal será alcançado levando-se em consideração o seu bem-estar, em duas vertentes: o físico e o psicológico (Grifo nosso).

Em julgamentos nos tribunais de justiça dos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, o critério do melhor interesse do animal e o afeto como fator norteador das relações também foram utilizados pelos julgadores, como se depreende das seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAL DOMÉSTICO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO DO EX-CASAL. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Apelação da parte autora. Juízo de primeiro grau que, sem determinar a citação do réu, entendeu que o instituto da guarda compartilhada e visitação não podem ser aplicados às relações de afeto entre os "donos"

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

e seus animais de estimação. Incidência da proibição do *non liquet* e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República). [...] Caso pudesse o julgador abster-se de julgar, os conflitos sociais não seriam solucionados e a própria configuração do Estado restaria comprometida. O regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo a posse e guarda dos animais de estimação, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. razoável e plausível que, mesmo a despeito de ausência de previsão legal, resta impositivo ao julgador proporcionar solução à lide, consentânea com o atendimento dos interesses em jogo, fulcrado nas fontes do direito vigente. precedentes jurisprudenciais. *Error in procedendo*. Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura. demanda que exige maior dilação probatória, sendo impossível a apreciação do mérito por esta relatoria, notadamente pelo fato de ausência de formação da triangularização processual, tendo em vista a falta de citação do réu. anulação, de ofício, da sentença. recurso prejudicado. (0170118-06.2020.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Luiz Henrique Oliveira Marques - julgamento: 01/09/2021 - Décima Primeira Câmara Cível).

FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VISITAÇÃO DE ANIMAL DOMÉSTICO. ANIMAL ADQUIRIDO DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVAS DE VÍNCULO AFETIVO. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de animal doméstico adquirido durante a união estável vivida entre as partes, a regulamentação de visitas ao animal pode ser judicialmente disciplinada. Hipótese na qual ficou demonstrado a relação de afeto entre a agravada e o animal de estimação, devendo o direito de visitas ao animal ser mantido. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0000.21.114275-7/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 01/10/2021).

Nos dois casos foi reconhecido o afeto na relação estabelecida entre tutor(a) e o animal de estimação. O registro em ofício de Títulos e Documentos, em tais hipóteses, se tivesse havido, consistiria em prova da guarda do bichano.

Por outro lado, tendo em vista o caráter profilático dos registros públicos, não é demasiado afirmar que o registro de guarda dos animais de estimação poderá, quiçá, inibir que se estabeleçam novas demandas acerca da impropriamente denominada “propriedade” do animal em ações judiciais.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

No estado do Rio Grande do Sul, em janeiro de 2021, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento nº 03/21-CGC, em que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 404 da Consolidação Normativa Notarial e Registral (CNNR) no qual há definições sobre o documento cartorário e a criação de modelo de registro de guarda de animais domésticos e silvestres, expressando, a nosso ver, uma concepção *antropocentrista alargada* sobre o direito dos animais, de acordo com o que denotam os referidos parágrafos:

§1º - Em se tratando de documentos relativos a animais de estimação e silvestres (quando houve autorização do IBAMA), deverá ser consignado expressamente, no registro e nas certidões, que se destina unicamente a publicidade documental, conservação e fixação de data, *não gerando a constituição de propriedade ou outro direito real, bem como identidade ou personalidade jurídica do animal.* (Grifo nosso)

§2º - A certidão relativa a registro de declaração de guarda contendo a identificação de animais domésticos e silvestres e seu(s) guardiões deverá observar o modelo constante no Anexo 10 desta Consolidação.

Esse modelo com campos específicos e obrigatórios é exclusivo para as serventias do estado do Rio Grande do Sul. Não há uma normativa, ainda, do CNJ que unifique os modelos existentes em outros estados da federação, mas isso não impede que o oficial do RTD realize o registro com os elementos que o próprio projeto original do *PetLegal* previa (prevê).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na cultura contemporânea há várias obras que tratam da relação de afeto entre os animais e seus tutores, seja em filmes (“Sempre ao seu lado”; “Marley e eu”), séries, desenhos animados (“Scooby-Doo”; “Patrulha canina”), em livros infantis ou adultos (“Flush, memórias de um cão”, de Virgínia Woolf; “Os cães nunca deixam de amar”, de Teresa J. Rhyne). O cinema e a literatura traduzem esse novo momento da nossa história, a dos animais humanos e não humanos convivendo em relações familiares multiespécie.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

O conhecido escritor português José Saramago, em suas reminiscências, contou de seu amor aos animais desde criança e, em uma terna passagem de sua biografia (LOPES, 2010), lembrou de um amigo do mundo animal, um leitãozinho, com o qual dormia em sua cama na casa do avô, e o quanto ficava triste e compadecido sobre o “destino” do bicho. Talvez, àquele tempo e lugar, essa manifestação de afeto não fosse percebida como antropomorfização, pois naquele mundo rural lusitano, o gesto de acolhimento dos animais era visto com naturalidade.

O fenômeno da antropomorfização dos animais domésticos é próprio da pós-modernidade. Os influxos de uma cultura e sociedade voltada às emoções e em especial ao afeto desenham uma nova estrutura familiar, em que as relações entre humanos e animais não humanos constituem uma realidade distinta de um passado próximo. Foi no último século que os animais domésticos deixaram de ser percebidos como “coisa”, “propriedade” e sua senciência passou a ser reconhecida. Concomitantemente a tal fato, houve o estabelecimento de um espaço propício para a instituição de um novo arranjo familiar – o da família multiespécie.

Ainda que haja excesso, por parte de alguns tutores que humanizam os animais domésticos, o que se vê no dia a dia é cada vez mais os *pets* em um novo *status*. E o mercado está atento a isso, tanto que são lançadas estratégias de marketing em torno de novos produtos e serviços. Não causa mais espanto o fato de um gato, como o “Chico”, do “Cansei de ser gato”, ser “garoto-propaganda” (aliás, melhor seria, *pet-propaganda*) de comida, perfume e outros artigos, inclusive sendo fotografado com terno e gravata na posição de “CEO” de sua “empresa” Isso poderia até mesmo ser traçado como algo esdrúxulo em outros tempos; hoje, não. Essa colonização da vida social pelo mercado é uma realidade! O aspecto positivo é que, junto com a antropomorfização, os animais não humanos estão sendo guindados a uma nova posição, a do reconhecimento de seres sencientes e que, portanto, e não só por isso, devem ter sua dignidade reconhecida.

O novo paradigma filosófico sobre os animais não humanos, ao qual a família multiespécie está vinculada, não encontra unanimidade de visões em seus defensores, distinguindo-os em defensores do bem-estar animal ou abolicionistas. Autores como

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

Peter Singer (2004), Tom Regan (2006) e Heron Gordilho (2017) desenvolveram concepções filosóficas críticas aos pressupostos utilitarista e antropocentrista “pura” do relacionamento entre homens e animais. Inobstante se conheçam tais concepções, acredita-se (ainda) em uma concepção antropocêntrica alargada e que, em razão dessa, é possível manifestar-se em favor de um contínuo avanço civilizatório, crendo em um futuro – próximo - dos animais não humanos como sujeitos de direitos.

Defendeu-se, ao longo do artigo que os animais de estimação, como integrantes desse novo arranjo familiar, possam ser registrados em cartório, não só em razão das (futuras) repercussões na vida de seus tutores, mas senão por ser o *pet* um dos animais não humanos que tem subjetividade e dignidade próprias. Embora seja o registro do bichano uma liberalidade do tutor (s), tal ato conferirá a um “novo” membro da família uma condição que poderá redundar em seu benefício.

REFERÊNCIAS

ANOREG. **Cartórios de sete Estados já emitem registro de animais de estimação.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2017/08/07/cartorios-de-sete-estados-ja-emitem-registro-de-animais-de-estimacao>. Acesso em 19/01/2021. Acesso em 20.mai.2021.

BAKOS, Margareth Marchiori. **Fatos e mitos do antigo Egito.** Porto Alegre: EdiPUCRS, 2009.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Salvador, v. 15, n. 3, set./dez. 2020.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão em dissolução de união estável** Recurso Especial nº 1713167 SP 2017/0239804-9, Quarta Turma, relator: ministro Luis Felipe Salomão, jun. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 jan. 2022.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio; VITAL, Aline de Oliveira. Direito dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.10, n.18, jan.-abr. 2015.

CONHEÇA os *pet influencers* que faturam até R\$ 80 mil por mês. **Folha de São Paulo on-line**, 20. mar. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mpme/2021/03/conheca-os-pet-influencers-que-faturam-ate-r-80-mil-por-mes.shtml> . Acesso em 15.jan. 2022.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista de Direito UNIFACS**, Salvador, 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 15 jan. 2022.

DOMITH, Laira Carone Rachid. A humanização da animalidade forjando a alteração da teoria geral do direito civil – animais não humanos enquanto sujeitos de direitos no contexto das famílias multiespécie. In: FIUZA, César Augusto de Castro; RIBEIRO NETO, João Costa; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (coord.). **Direito civil contemporâneo** [Recurso eletrônico on-line], Florianópolis: CONPEDI, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**/ Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 9. ed. ver., ampl. e atual, Salvador: JusPodivm, 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Tutela jurídica dos animais de estimação em face do direito constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

GAEDTKE, Kênia Mara. Quem não tem filho caça com cão: animais de estimação e as configurações sociais de cuidado e afeto. **Tese** (Doutorado em Sociologia Política) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política – UFSC, 2017, 198 p.

GAIGHER, Livia Bósio *et al.* A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, vol. 13, n. 02, mai.-ago. 2018.

GORDILHO, Heron Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para os grandes primatas**. 2.ª ed. Salvador: Edufba, 2017.

LOPES, João Marques. **Saramago: Biografia**. São Paulo: Leya, 2010.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2017.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p367-390

OLIVEIRA, Micheline Ramos de; SOUZA, Maria Claudia Silva Antunes de; CARLETTO, Sheila. Um olhar antropológico sobre o especismo e movimentos de defesa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, vol. 11, n. 23, set.-dez.2016.

OSÓRIO, Andréa. Guloseimas para animais de estimação: comensalidade, afeto e antropomorfismo. **Mediações**, Londrina, v. 24, n. 3, set./dez. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PESSANHA, Lavínia; CARVALHO, Roberto. Famílias, animais de estimação e consumo: um estudo do marketing dirigido aos proprietários de animais de estimação. **Signos do consumo**, São Paulo, v.6, n.2, 2014, dez. 2014.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.82, abr.-jun. 2016.

SAKUMA, Regina Harumi. O mercado *pet* e a objetificação dos animais de estimação: o desejo de consumo sob a perspectiva do budismo. XXII Congresso Metodista do Pós-graduação lato sensu em Ciência da Religião, Metodista, 2020.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Trad. Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Trad. Marly Winckler; revisão técnica Rita Paixão. Porto Alegre, RS: Lugano, 2004.